



A R
SERVIÇOS

A R CONSTRUÇÕES,
LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ Nº 31.759.110/0001-65



RECURSO DE IMPUGNAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ, 07 de junho de 2022.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3003.01/2022.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA ENERGÉTICA INCLUINDO GESTÃO DE SOFTWARE, CALL CENTER, GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

A empresa A R CONSTRUÇÕES, LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.759.110/0001-65, com sede na Rua Farmacêutico José Rodrigues, nº 802, Bairro Centro, Uruburetama, Ceará, por intermédio do seu representante legal infra assinado o Sr. Alexsande Rikchelly Vaz Barroso, infra assinado, cargo de Diretor administrativo, portador da Carteira de Identidade nº 2006009209565 e órgão emitente SSPDC e inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas sob o nº 053.222.983-55, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, IMPUGNAR os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

I. DA TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

 Rua Farmacêutico Jose Rodrigues, 802 -
Centro - Uruburetama/CE, CEP: 62650-000
 (85) 9 9814-2427
 ar.const.servicos@gmail.com



A R
SERVIÇOS

A R CONSTRUÇÕES,
LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ Nº 31.759.110/0001-65



§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).

II. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

II.1. Exigência de serviços subjetivos na Certidão de Acervo Técnico

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório no seu item 3.2.3.6 a necessidade de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, na qual conste serviços similares limitando das funções de no mínimo. De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem ilegalmente a participação de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante:



AR
SERVIÇOS

A R CONSTRUÇÕES,
LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ Nº 31.759.110/0001-65



3.2.3.6 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, sendo considerado como itens de relevância:

- 1- **Manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública, abrangendo pelo menos 4.180 pontos luminosos por mês (50% do quantitativo mensal licitado);**
- 2- **Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública;**
- 3- **Elaboração de projetos na área de iluminação pública;**
- 4- **Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação;**
- 5- **Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública, incluindo software de gestão e call center.**

A ilegalidade constante no Edital consiste, mais especificamente, em exigir que os licitantes apresentem, para comprovar a qualificação técnica, Atestado de Capacidade Técnica que contenha em suas atividades executadas o subitem 1 do item 3.2.3.6, que trata de "*Manutenção preventiva e corretiva no Parque de Iluminação Pública, abrangendo pelo menos 4.180 pontos luminosos por mês (50% do quantitativo mensal licitado)*".

Tais exigências infringem, como demonstraremos, dispositivos da Lei nº 8.666/93 e os princípios que devem nortear a relação da Administração com o particular, no âmbito do procedimento licitatório. Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas ou jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação"

 Rua Farmacêutico Jose Rodrigues, 802 -
Centro - Uruburetama/CE, CEP: 62650-000
 (85) 9 9814-2427
 ar.const.servicos@gmail.com



AR
SERVIÇOS

A R CONSTRUÇÕES,
LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ Nº 31.759.110/0001-65



Uma leitura atenta do artigo 30 da Lei de Licitações e seus respectivos incisos e parágrafos nos leva inequivocamente a concluir pela ilegalidade da exigência do tipo de função desenvolvida, muito menos quantificar o mínimo de funções junto aos Atestados de Capacidade Técnica pelas licitantes.

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca apenas aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa.

A qualificação técnica da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por tal exigências.

A qualificação técnica consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Ou seja, esta qualificação envolve a comprovação de que a sociedade empresária licitante, como unidade jurídica e econômica, é capaz de cumprir as obrigações oriundas de contrato cujo objeto é similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração.

A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com "características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação".

A indeterminação dos conceitos de semelhança, maior relevância e valor significativo conduziu com frequência à estipulação de exigências aparentemente destinadas à contratação mais vantajosa, em ambiente equânime. As restrições que violam exatamente esse pressuposto de isonomia surgem a pretexto de selecionar o licitante que demonstre aptidão específica de executar a obra ou prestar o serviço no tempo correto e com a qualidade adequada. No entanto, estipulações técnicas excludentes da experiência suficiente e não-idêntica são excludentes da competição, como ocorre no presente caso; na prática transformando semelhança em identidade; maior relevância em absoluta; valor significativo em irrelevante.

De fato, a Lei permite a fixação da parcela de maior relevância e de valor significativo, mas, da forma como está sendo feita, ela fere completamente a Lei. A aplicação concreta do art. 30, § 1º, inc. I, da Lei 8.666/93, tem contribuído para consolidar os limites da exigência de "experiência anterior" como requisito de qualificação técnica em licitação.

Essa exigência constante do edital, além de ofensa ao disposto no art. 30, § 1o, I, da Lei

 Rua Farmacêutico Jose Rodrigues, 802 -
Centro - Uruburetama/CE, CEP: 62650-000
 (85) 9 9814-2427
 ar.const.servicos@gmail.com



A R
SERVIÇOS

A R CONSTRUÇÕES,
LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME
CNPJ Nº 31.759.110/0001-65



8.666/93, faz clara e incontestável restrição ao princípio da competitividade, pois limita o universo de licitantes de participar do certame, mas que, entretanto, comprovam já ter executado esse serviço.

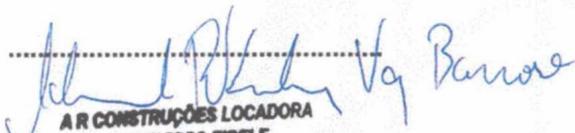
Não se discute a exigência de atestados, contudo, do modo como está sendo exigida sua apresentação existe afronta ao princípio da proporcionalidade. E isso porque, no louvável intuito de obter melhores garantias para atingir os objetivos colimados pela Administração quando da execução de obras e serviços na área de engenharia.

PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações. Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nestes Termos

P. Deferimento


A R CONSTRUÇÕES LOCADORA
E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ 31.759.110/0001-65